

Proc. TC 009.514/2010-4
RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças, Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-gerente de administração e finanças, Damião Fernandes da Silva, ex-membro da comissão de licitação, e pelas empresas Prática Engenharia e Construção Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda. contra o Acórdão 1.570/2015-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento dos débitos identificados nos autos, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, e aplicando, ainda, aos mencionados gestores, com exceção do sr. José Queiroz de Oliveira, a multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Além dessas sanções, os srs. Adeilton Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque e Jose Lúcio Marcelino de Jesus foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos.

A Secretaria de Recursos (Serur), ao examinar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, propõe, em pareceres uniformes (peças 373 a 381):

a) conhecer dos recursos interpostos pelos srs. Codomir Batista de Albuquerque, José Queiroz de Oliveira e Damião Fernandes da Silva e pelas empresas Prática Engenharia e Construções Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda., visto que atenderam aos requisitos de admissibilidade exigidos à espécie;

b) não conhecer dos recursos interpostos pelos srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Lúcio Marcelino de Jesus, por intempestivos e não apresentarem fatos novos.

Tendo em vista que houve oposição de embargos de declaração por alguns responsáveis em face do Acórdão 2.398/2015-Plenário, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, a deliberação condenatória, Acórdão 1.570/2015-Plenário, a Serur, ao analisar o pressuposto da tempestividade, considerou que os referidos embargos suspenderam o prazo de interposição dos recursos de reconsideração em análise, conforme prevê o artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Este representante do Ministério Público discorda parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, por entender que todos os recursos devem ser conhecidos, em face das razões expostas a seguir.

Por meio do Acórdão 285/2016-Plenário, o Tribunal **não conheceu** dos embargos de declaração supramencionados, diante da ausência do interesse em recorrer dos embargantes, visto que foram opostos em face do Acórdão 2.398/2015-Plenário, mediante o qual apenas foi corrigido erro material contido na decisão condenatória, Acórdão 1.570/2015-Plenário.

Em que pese o não conhecimento dos embargos de declaração, deveria haver a aplicação do efeito suspensivo previsto no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme procedeu a Serur nos exames de admissibilidade dos recursos, já que a jurisprudência predominante nos tribunais superiores é no sentido de que apenas os embargos declaratórios não conhecidos **ante sua intempestividade** não interrompem o prazo para apresentação dos recursos. Até mesmo se os embargos possuírem finalidade protelatória, haverá a aplicação do efeito interruptivo previsto no artigo 538 do CPC, de acordo com a jurisprudência dominante.

Ocorre que, no caso em tela, as notificações endereçadas aos responsáveis acerca da apreciação dos embargos de declaração (peças 329 a 341) são nulas, porquanto informaram que estes foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, enquanto que, na verdade, o Acórdão 285/2016-Plenário **não conheceu** dos embargos declaratórios.

Assim, considerando que o prazo suspenso de interposição de recurso de reconsideração volta a correr a partir do dia seguinte da notificação da decisão que apreciou os embargos de declaração, e considerando que, no presente caso, essa notificação de todos os responsáveis se deu de forma irregular, resta prejudicada a análise da tempestividade dos recursos de reconsideração ora analisados.

Diante disso, e tendo em vista que foram preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos para a espécie, conforme exames da Serur às peças 373 a 379, manifesto-me no sentido de que todos os recursos de reconsideração ora interpostos devem ser conhecidos, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão 1.570/2015-Plenário em relação aos recorrentes e aos responsáveis que não apresentaram recurso, condenados em solidariedade com aqueles.

Ministério Público, em 30 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral